



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007545-32.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante JEFFERSON RODRIGUES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO MASTER S.A. e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.530

Apelação Cível nº 1007545-32.2023.8.26.0606

Comarca: Suzano – 1ª Vara Cível

Apelante: Jefferson Rodrigues Pereira

Apelado: Banco Master S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por JEFFERSON RODRIGUES PEREIRA contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em face do BANCO MASTER S.A. na ação com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais. O autor alegava não ter contratado cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), pleiteando o reconhecimento da nulidade do contrato, a devolução dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença rejeitou os pedidos ao reconhecer a regularidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve a contratação válida de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável; (ii) estabelecer se os descontos realizados no benefício do autor caracterizam dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contrato firmado entre as partes está documentado por Cédula de Crédito Bancário contendo cláusulas claras sobre a forma de desconto e pagamento, com autorização expressa do consignado, não havendo indício de vício de consentimento.

O banco comprovou a regularidade da contratação ao apresentar cópia do contrato com assinatura digital, geolocalização, autorretrato e documento de identidade do autor, além de demonstrar o efetivo depósito do valor contratado na conta bancária do autor.

A localização da contratação corresponde ao local de trabalho do autor, corroborando a autenticidade do negócio jurídico.

A existência de outras contratações semelhantes feitas pelo autor junto a diferentes instituições financeiras reforça a conclusão de que este tinha pleno conhecimento da modalidade contratada.

Não configurado dano moral, pois os descontos decorreram

de contrato válido e autorizado, inexistindo ilicitude ou abuso que justifique reparação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável é válida quando demonstrada por documentação idônea com assinatura digital, geolocalização e depósito do valor contratado.

A autorização de desconto em benefício previdenciário, constante do contrato, afasta a alegação de inexistência do negócio jurídico.

Inexiste dano moral quando os descontos decorrem de contratação válida e previamente autorizada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, IV, e 373, I e II.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1170639-25.2023.8.26.0100, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 25.02.2025.

TJSP, Apelação Cível 1001320-64.2024.8.26.0572, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 12.02.2025.

TJSP, Apelação Cível 1023113-23.2024.8.26.0196, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 31.01.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JEFFERSON RODRIGUES PEREIRA contra a r. sentença de fls. 230 a 239, que, na ação ajuizada em face de BANCO MASTER S.A., julgou improcedentes os pedidos do autor para reconhecimento da nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, bem como repetição do indébito ou, alternativamente, conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado, com exclusão da mora e reconhecimento da abusividade dos juros, além de indenização por danos morais.

Apela o autor às fls. 244 a 259. Impugna o apelante a autenticidade dos documentos apresentados pelo réu. Alega que os contratos juntados não correspondem àquele questionado na presente demanda. Sustenta que a assinatura eletrônica, o endereço de IP e a geolocalização apresentados são inconsistentes. Argumenta que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação. Destaca que os descontos indevidos no benefício previdenciário configuram dano moral passível de indenização. Requer o provimento do recurso para reformar integralmente a r. sentença, declarando a

inexistência do negócio jurídico, determinando a devolução dos valores descontados e condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além de arcar com os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 263 a 290.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar arguida pelo apelado.

O apelo do autor observou o princípio da dialeticidade recursal. Tanto assim é que foram expostos os fundamentos de fato e de direito pelos quais o apelante entende que a sentença não deve prevalecer, impugnando os fundamentos decisórios.

Superada a questão, passa-se ao exame do mérito.

JEFFERSON RODRIGUES PEREIRA ajuizou ação com pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico cumulado com pedidos de imposição de obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais em face do BANCO MASTER S.A.

Alega o autor que é servidor público estadual e, na data de 06.07.2022, entrou em contato com o réu com o objetivo de contratar empréstimo consignado. Aduz, no entanto, que constatou a existência de empréstimo ativo referente a Cartão de Crédito Consignado RMC sob o nº 502201023121, de modo que o banco realizou operação diferente daquela pretendida (fls. 36).

Sustenta que vêm sendo realizados descontos mensais desde agosto de 2022 na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de R\$ 764,10, sem que jamais tenha contratado tal serviço ou autorizado os descontos.

A controvérsia centra-se, portanto, na validade de contrato de empréstimo contraído via cartão com margem consignável e nos reflexos jurídicos decorrentes, notadamente quanto à existência de danos materiais e morais.

Extrai-se dos autos que o autor, ora apelante, contratou com o Banco Master e com outros bancos empréstimos bancários (fls. 41).

Na espécie, o contrato discutido foi celebrado em 06.07.2022 (fls. 98 a 102) e dele consta “Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) – Cartão de Crédito Consignado CREDCESTA” emitido pelo Banco Máxima S.A., atual Banco Master S.A. e, ainda: “1.1. O **EMITENTE** pagará por esta CCB, em moeda corrente nacional, ao credor BANCO MÁXIMA S.A., ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, correspondente ao Valor do Empréstimo, acrescido dos juros remuneratórios à taxa indicada, capitalizados na periodicidade estabelecida, e demais encargos devidos, nos termos desta CCB, mediante desconto em seu salário ou em benefício ou pensão previdenciária (“Remuneração”), que, desde já autoriza, de forma irrevogável e irrevogável, seu empregador ou órgão previdenciário (“Fonte Pagadora”) a efetuar e repassar ao **BANCO MÁXIMA S.A.** ou a terceiro à sua ordem, observada a legislação aplicável”, bem como “1.3. Para viabilizar o pagamento da operação contratada nesta CCB, o(a) **EMITENTE** autoriza a sua Fonte Pagadora, de forma irrevogável e irrevogável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração, em favor do **BANCO MÁXIMA S.A.** ou à sua ordem para o pagamento correspondente à quantia necessária à liquidação total das parcelas da operação. As parcelas serão informadas fatura mensal do Cartão Credcesta”.

A simples alegação de falta de informação pelo apelante não é suficiente para comprovar ilegalidade na contratação, especialmente quando está comprovada a inclusão da cláusula.

Isso porque, o banco juntou aos autos contrato (fls. 98 a 102) com autorretrato, geolocalização, assinatura digital e documento de identidade do autor (fls. 104 a 108).

Além do empréstimo impugnado, o banco apresentou demais contratos de empréstimo com RMC, que possuem foto, geolocalização e assinatura digital do apelante (fls. 92 a 97, 103 e 109 a 117).

Verifica-se, ademais, que a quantia FOI DEPOSITADA na conta do apelante (fls. 119 a 120). Portanto, houve EFETIVA CONTRATAÇÃO.

Destaca-se que o autor contratou DIVERSOS créditos com vários bancos (fls. 41).

Além do mais, como bem destacado na sentença (fls. 235 a 236):

“Frise-se que, a geolocalização constante a fls.104, consta o endereço da Escola Estadual Professor Paulo Kobayashi, onde o requerente trabalha como servidor público, segundo o demonstrativo de pagamento acostado a fls.41.

Assim, em que pese o alegado pelo autor, o contrato firmado entre as partes, com os correlatos descontos mensais em folha de pagamento, demonstra sua anuência com a contratação e seus termos, com desconto em benefício previdenciário.”

Assim, NÃO há prova nos autos de que a contratação foi ilegal.

Em casos análogos, assim já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **O Banco réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato e a legitimidade da cobrança. O instrumento contratual traz cláusulas claras e expressas quanto à forma de descontos, pagamento e incidência de encargos em caso de não pagamento integral da fatura do cartão de crédito. O serviço bancário foi disponibilizado, tendo a autora utilizado o cartão de crédito para solicitar e realizar saques, o que demonstra que tinha plena ciência da modalidade do contrato.** Não demonstrado crédito em favor da autora que ensejasse a pretendida repetição de indébito. Ônus da sucumbência mantido em desfavor da autora tendo em vista que apenas foi deferido o pedido de cancelamento que poderia ter sido realizado pela via administrativa. Sentença de parcial procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1170639-25.2023.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025);

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1. **Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável**

(RMC) em benefício previdenciário. Demandante aderiu à avença de cartão de crédito, que prevê descontos diretamente em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos, bem como a efetiva utilização do cartão para saque do valor de R\$ 1.984,96 e pagamentos de contas pessoais em supermercados e farmácias desde agosto de 2017, sem o respectivo adimplemento das faturas. Inexistência de vício de vontade. Abusividade da cobrança não caracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001320-64.2024.8.26.0572; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025);

JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão de revogação do benefício - Rejeição - Ausência de contundente demonstração de que o autor não faça jus à benesse – Preliminar rejeitada. PROCESSUAL CIVIL - Contrarrazões com pleito de não conhecimento do recurso – Rejeição – Apelação que traz fatos e fundamentos concretos a fim de buscar a inversão do julgado, o que se mostra suficiente para atender ao princípio da dialeticidade. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de improcedência na origem – Necessidade – **Conjunto probatório evidenciando ter o autor efetivamente firmado a contratação questionada, com a comprovação de o montante do empréstimo ter sido disponibilizado em sua conta-corrente, além da demonstração da utilização do cartão de crédito, inclusive para saques complementares** – Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza - Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Término do contrato que depende do autor, bastando pedir o cancelamento do cartão e quitar a dívida mantida junto à instituição financeira requerida – Verba honorária majorada – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1023113-23.2024.8.26.0196; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pela atuação dos patronos do apelado nesta esfera recursal, majora-se a verba honorária em R\$ 300,00, observada a gratuidade concedida (fls. 42).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora